

24 JUL 2024

Assinatura: Júlio Cesar

Piraí, 24 de julho de 2024.

MENSAGEM N° 025/2024

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

C.M.P - PIRAI-RJ.
Processo n° 01422/2024
Rubrica Júlio Cesar: Fls 02

O tema abordado pelo Projeto de Lei 088/2023 é relevante ao Município, uma vez que tem como escopo tornar obrigatório que os novos empreendimentos imobiliários da cidade tenham todo o cabeamento de forma subterrânea.

Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §2º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que diante do vício quanto a natureza da norma em sua forma, o vício de iniciativa e a ausência de interesse público, é mandatório vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado.

Inicialmente, após análise da PGM, verificou-se a existência de vício quanto a natureza da norma, uma vez que o Projeto de Lei tramitou como Lei Ordinário, sendo sua matéria específica de Lei Complementar, na forma do artigo 53, II e V da Lei Orgânica do Município.

A matéria é afeta ao Código de Obras e ao Código de Parcelamento de Solo, o que deve ser tratado por Lei Complementar.

Portanto, imperioso reconhecer o vício quanto a natureza da matéria tratada pelo Projeto de Lei Ordinária que deveria ser tratado como Lei Complementar.

Quanto ao mérito da matéria, foi verificado que há vício de iniciativa em razão do artigo 1º, na forma como disposto, atrair a responsabilidade para o Poder Executivo em tornar o todo cabeamento dos novos empreendimentos imobiliários do Município em subterrâneos, sem qualquer distinção entre eles.

O Projeto de Lei adentra em competência exclusiva do Poder Executivo em legislar, na medida que interfere nas atribuições dos órgãos da Administração direta do Município ao criar obrigações e impor condutas a serem adotadas pelos órgãos da administração direta e seus agentes públicos, conforme estabelecido no inciso IV, do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transrito:

"Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Como se percebe da leitura acima, ao Prefeito Municipal compete, exclusivamente, a iniciativa de projeto de lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.

Ou seja, ao determinar a que caberá ao Município a responsabilidade por tornar os cabeamentos dos empreendimento imobiliários subterrâneos, resta comprovado a usurpação de competência de iniciativa legislativa, por tratar-se de ato típico da administração direta.

Não obstante, ainda que superado a confusa redação do artigo 1º, o Projeto de Lei passou pela análise da Secretaria Municipal de Obras, que identificou óbices quanto a execução do Projeto de Lei, podendo trazer entraves insuperáveis à novos empreendimentos imobiliários no Município.

Não se discute a importância urbanística da medida, porém, como relatado pela SMOU, a implantação do cabeamento subterrâneo é algo complexo e com alto custo, o que poderia inviabilizar empreendimento de cunho social, voltado para a política de habitação.

Deve ser considerado neste tipo de projeto todo o aspecto operacional do que se pretende, o que impacta no tipo de estrutura subterrânea será usada, como galerias, passagem de dutos, e ainda se pensar nas hipóteses de manutenção.

Não só isso, não foram considerados as características ambientais de cada empreendimento, o que poderia tornar impossível a passagem de cabeamentos subterrâneos, e assim inviabilizar um empreendimento que poderá trazer desenvolvimento para o Município.

Por outro lado, a participação das concessionárias nessa discussão seria de suma importância, uma vez que o confuso texto apresentado, em que pese no artigo 1º atribui ao Município a responsabilidade por tornar esse cabeamento subterrâneo, posteriormente imputa esse ônus às concessionárias, sendo que no final, caberá ao investidor, que repassará esse custo ao valor final do produto.

Portanto, além dos vícios já apontados, não se mostra afeto ao interesse público a norma que se busca editar na forma como redigida, o que poderia inviabilizar novos empreendimentos imobiliários no Município, o que vai contra a política de desenvolvimento implantada por essa Administração Pública.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Piraí.

Essas Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar à Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.


RICARDO CAMPOS PASSOS

Prefeito Municipal

**A Sua Excelência o Senhor
MÁRIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ – RJ.**